



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Processo: Pregão nº 15/2021.

Assunto: Decisão Impugnação/Pregão Presencial nº 15 de 2021.

Recorrente: BR 27 SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA.

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital interposta pela empresa **BR 27 SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ: 12.640.188/0001-11, doravante **IMPUGNANTE**; manifestou oposição a respeito de algumas exigências do edital, com o seguinte fundamento: a) referência a partes inexistentes no edital; b) característica impossível de ser fornecida; c) exigência desproporcional; d) temos de reparo diferentes.

I. PRELIMINARMENTE

A. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, nos termos do artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, bem como ao disposto no item 4.1 do Edital, que dispõe:

4.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Ora, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital **ATÉ** o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame

A



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, como a abertura das propostas está devidamente marcada para o dia 29 de novembro de 2021, o licitante teria até o dia 25 de novembro de 2021 para protocolizar a impugnação.

Desta forma, tempestivo o recurso.

II. DO EXAME DO MÉRITO

a) referência a partes inexistentes no edital

Quando o item 10.4 exigiu a apresentação de documentos relacionados nos itens 7.3.1 a 7.3.4, obviamente que ficou constado um mero erro de digitação, já que o dispositivo é autoexplicativo, não havendo como extrair interpretação divergente acerca dos documentos relacionados: de habilitação e proposta, contidos no item 7.

A própria impugnação ofertada trata da impugnação do edital nº 348/2013 (sic), não precisando de muito esforço para se saber que a impugnação ora respondida é referente ao pregão 15 de 2021.

Portanto, não assiste razão ao impugnante.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

b) Característica impossível de ser fornecida e exigência desproporcional

Alega que a CMJP exige o fornecimento de 7 (sete) acessos somente leitura às estatísticas de SNMP, não deixando claro se são simultâneos ou não, tornado impossível seu atendimento de forma adequada.

Dispõe o mencionado item do Termo de Referência:

3.3.25. A CONTRATADA deverá fornecer à CONTRATANTE as senhas de acesso, via porta de console e via SSHv2, para cada um dos roteadores instalados, com privilégios somente para operações de leitura – (read only) para os comandos “ping”, “routing” e “trace”. Também deverá ser fornecido 7 acesso somente de leitura às estatísticas de SNMP (comunidade de leitura ou usuário/senha), além de configurar os roteadores para gerar logs (Syslog – RFC 3164) e/ou traps SNMP para um ou mais endereços IPs a serem definidos pela CONTRATANTE;

Alega Exigência desproporcional no item 3.3.12 do Termo de Referência:

3.3.12. A CONTRATADA deve possuir conexões ao backbone nacional e internacional (Europeu e/ou da América do Norte) de no mínimo 15 (quinze) vezes maior que a inicialmente contratada;

Ora, se o detalhamento do Termo de Referência não explica se os acessos são simultâneos ou não, esta informação, por si só, não inviabiliza seu atendimento de forma adequada. Pelo contrário! É possível atendê-la de mais de uma forma, sendo simultâneo ou não, isso se a interpretação teleológica de toda a contratação não trouxer interpretação diversa.

Quanto ao disposto no item 3.3.12, o setor técnico entende necessário para o oferecimento de um bom serviço, sendo plenamente possível cercar-se tecnicamente do que entender mais prudente.

As empresas que forneceram consulta de preços, tiveram ciência de todos os termos da contratação, não havendo qualquer óbice à participação ou restrição de participação, sendo obedecidos todos os princípios essenciais à contratação.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Portanto, não há o que se alterar no edital quanto a este dispositivo.

c) Da impossibilidade de se verificar o "número de pacotes no destino"

Alega ser impossível saber quantos pacotes chegaram no destino, pois se o mesmo tiver filtro de firewall, por exemplo, pode ser que nenhum pacote chegue ao destino além de colocar sob a responsabilidade da contratada o trânsito de Internet além do seu roteador de borda.

Dispõe o item 6 do Termo de Referência:

6. Acordo de Nível de Serviço (SLA)

O ANS é um contrato ou acordo que formaliza uma relação entre um provedor de serviço e um cliente, determinando qualidade, condições e garantias sob certos termos e tem como objetivo garantir que os serviços contratados sejam prestados com um grau mínimo de qualidade e a CONTRATADA obriga-se a atender os parâmetros mínimos aceitáveis definidos e descritos a seguir:

- **Latência e Perda de Pacotes**
- O tempo máximo de retardo na comunicação de um ponto de Internet cabeado para domínios como google.com e simet.nic.br deverá ser menor que 100 (cem) milissegundos;
- A perda de pacotes máxima admitida de um ponto de Internet cabeado para domínios como google.com e simet.nic.br será de 1%;

As informações foram estabelecidas pelo Setor Técnico, sendo primordial para a boa execução do serviço.

As empresas que forneceram consulta para o objeto citado, sabiam das mencionadas exigências e ratificaram todos os seus termos, sendo plenamente possível e não impossível o atendimento.

Frise-se, que circunstâncias externas não podem ser atribuíveis aos contratados, somente respondendo estes pelos atos que derem causa.

d) Tempo de reparo diferente

A



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

Alega que houve um tempo de reparo diferente no termo de referência: de 03 (três) horas em alguns itens e 04 (quatro) horas em outros.

As mencionadas incompatibilidades não desvirtuam o objeto da contratação, devendo-se adotar sempre a interpretação mais favorável ao licitante.

É de se atentar que a Lei nº 8.666/1993 dispõe, em seu art. 54, sobre a aplicação supletiva das normas de direito privado ao contrato administrativo.

Nesse contexto, existe uma premissa legal, no Direito contratual, de que “quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente (art. 423, do Código Civil).

Como se sabe, todo contrato firmado pela Administração Pública é um contrato de adesão, já que todas as suas cláusulas já são pré-determinadas no certame licitatório. Isso é o que deixa evidente o disposto no art. 40, §2º, III, da Lei nº 8.666/1993. Ser um “contrato de adesão” segundo a quase totalidade da doutrina administrativista (isto, porque este autor não conhece alguém que tenha entendimento diverso) é uma das principais características do contrato administrativo. E é assim, de maneira intransigível, pois o contrato administrativo deve respeitar os parâmetros da indisponibilidade do interesse público.

Não é por menos que, para o entendimento do expoente Celso Antônio Bandeira de Melo, as cláusulas contratuais seriam mero ato regulamentar, não sendo, basicamente, normas “criadas entre as partes”, conforme a clássica concepção do pacta sunt servanda advinda da teoria geral dos contratos.

Portanto, não merece provimento a mudança, não havendo qualquer prejuízo a formulação das propostas, já que se adota a interpretação mais favorável ao licitante.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO ANTE A SUA TEMPESTIVIDADE e, no mérito, NEGO PROVIMENTO**, nos

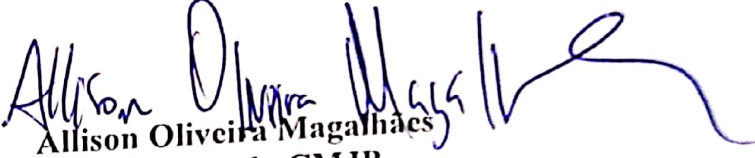
A



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

termos do artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/05, bem como ao disposto no item 4.2 do Edital.

João Pessoa, 26 de novembro de 2021.


Allison Oliveira Magalhães
Pregociro da CMJP